CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1352-82 (Proc. nº 13112-78-DRE-Campinas)

INTERESSADO: Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento

Regional de São Paulo (Centro Educacional SESI 92

Jundiaí).

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheiro (a) ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 1277/82 - CEPG - Aprovado em 25/8/82

1 - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 24 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 92, sito na Rua Prof. Joaquim Ladeira, 112, Bairro Ponte S. João, em Jundiaí, nos termos do Parágrafo único do art.

29 de Deliberação CEE nº 18-78.

- 1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.
- 1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIAÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1-, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obriga-

PROCESSO CEE 1352-82 PARECER CEE Nº 1277/82 fls.02. das a assegurar, em cooperação, condições de aprondizagem nos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As emendas comerciais e industriais são obrigadas a assegura, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria SESI tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações
- 2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, en sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 92, localizado na R. Prof. Joaquim Ladeira, 112, Bairro Ponte S.João, Jundiaí, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstes na Deliberação CEE nº 18-78.

3 - CONCLUSÃO:

- 1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 92, localizado na Rua Prof. Joaquim Ladeira, 112, Bairro Ponte S.João, Jundiaí, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3032, publicado no D.O.E. de 17 de Julho de 1964.
- 2.- Fica o Serviço Social da Indústria Departamento Regional de São Paulo obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 14 de julho de 1982. a) Conselheiro(a) ABIB SALIM CURY Relator(a) PROCESSO CEE Nº 1352/82 PARECER CEE Nº 1277/82 - 3 -

4. -DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de agosto de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE